DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9339/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10700/2018
PROTOCOLO	: 1932731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 75.400,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª E 2ª FASES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 70/2018** do tipo menor preço por lote, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3481/2018** (fls.195-204), celebrado em **02/07/2018** entre o **Município de Costa Rica**, como contratante e a empresa **C. E Sanches & Cia Ltda - Epp**, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para consultoria e assessoria para reestruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores municipais e demais serviços conforme especificados no edital, com o valor de **R$ 75.400,00** (setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Anota-se que, embora conste nos autos a peça de nº 35 identificada como “execução financeira de contrato”, houve juntada apenas de uma declaração de inexistência de pagamentos ao contratado até então, de maneira a dispensar exame da terceira fase neste momento.

Foi procedido o Termo de Intimação **INT- DFCPPC – 4/2019** (fls. 236-239) solicitando documentos, dados ou informações faltantes.

O ordenador de despesas apresentou os documentos às fls. 245-512.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a equipe técnica, por meio da Análise **ANA - DFCPPC - 4690/2019,** emitiu o seu juízo de valor manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, analisando os documentos acostados nos autos, por meio do Parecer **"PAR - 3ª PRC - 11503/2019"** (fls. 530-532), opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Pregão Presencial nº 70/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3481/2018.

A Administração Pública realizou o certame na modalidade de **Pregão Presencial nº 70/2018** pelo critério menor preço por lote, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 3375/2005 que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito municipal (fls.114-119), e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93.

Consta à fl.192 a justificativa pela adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão na forma eletrônica.

O procedimento licitatório teve início com a Comunicação Interna datada de 23/05/2018 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (fl. 10) e foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, o qual foi identificado como Processo 1415/2018 – **Pregão Presencial nº 70/2018**.

O ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio em vigor,

conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 foi apresentado à (fl. 120).

A Lei Municipal nº 746/2010 (cópia nos arquivos desta Divisão de Fiscalização) criou o Diário Oficial do Município de Costa Rica – DIOCRI, como imprensa oficial do Município para dar publicidade aos atos oficiais dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

O comprovante da publicação do edital resumido consta no processo à fl. 107 e foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação (18/06/2018) e a realização do evento (29/06/2018), nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 3375/2005.

O parecer jurídico sobre a licitação, exigência do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, está acostado às fls. 221-227. O resultado foi adjudicado pelo pregoeiro (fl.188), homologado pelo ordenador de despesas (fl.189), e publicado na imprensa oficial da administração (fls.190-191).

O serviço de consultoria e assessoria para reestruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores municipais e demais serviços, como tal, não possibilita, a nosso ver, a descrição objetiva de padrões de qualidade e desempenho, sendo inaplicável o uso da modalidade pregão para a referida contratação. Tanto é assim que, no presente caso, esses padrões não foram apresentados.

Intimado, acerca do caso apontado, o ordenador de despesas manifestou às fls. 247-248.

Segundo a análise técnica, a "*...justificativa não enfrentou objetivamente o questionamento de sorte que reiteramos nosso entendimento de que a contratação dos serviços indicados no* ***Pregão Presencial nº 70/2018****, por meio da utilização da modalidade de pregão é irregular, tendo em vista que esta Corte de Contas já possui precedente contrário à utilização do pregão presencial para a contratação de empresas de assessoria.*" (fls. 522-523)

A Administração Pública apresentou para a formação de estimativa de preços a cotação ofertadas por 3 (três) fornecedores (fls.20-28). Os preços globais

apresentados pelos três consultados foram: (R$ 100.000,00, R$ 55.500,00 e R$ 78.500,00).

Observa-se, contudo, que o Termo de Referência e Anexo I – Relação de Produtos e Proposta de Preços (fls.11-19/90) deixam de estabelecer inúmeras informações cruciais para a propositura de um preço efetivamente ajustado às práticas de mercado.

No presente caso, como se pode ver no termo de referência, não se menciona qualquer dos custos unitários que formam o preço do serviço objeto da contratação, apenas indicando o valor global estimado dos serviços de R$ 78.000,00.

O vício foi carregado para a licitação. A proposta do vencedor contempla somente um preço global sem discriminar os preços de cada um dos serviços. O fato impede a aferição da adequação do preço licitado.

Se a Administração Pública desconhece aspectos intrínsecos à contratação e que seguramente lhe acarretarão despesas, torna-se impraticável a oferta de proposta. Nessa medida, os preços oferecidos pelas empresas não são confiáveis, não havendo como aferir sua adequação aos valores praticados pelo mercado. Desse modo, caracteriza impropriedade suficiente para gerar irregularidade no processo, prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Respeitada a manifestação do gestor, entende-se que o parecerista deve fazer uma análise minuciosa da legalidade das cláusulas constantes no edital e seus anexos, uma vez que ele pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor, caso o induza a prática de um ato irregular ou ilegal.

O Plenário do TCU se manifestou acerca do assunto no Acórdão nº 1.944/2014, transcrito parcialmente abaixo:

> “Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva

> análise do edital e dos respectivos anexos. A Corte entende que os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame da assessoria jurídica da Administração. Desse modo, trata-se de impropriedade nos moldes do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Contrato Administrativo nº 3481/2018 (fls.195-204) assinado em 02/07/2018 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O valor global decorrente da contratação é de R$ 75.400,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme cláusula segunda do contato, fl.197. O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quarta – 12 (doze) meses, cujo período e de 02/07/2018 a 02/07/2019, fl.201.

O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 23/08/2018 (fl.206), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

A cláusula 5.1.1 (fl.201) designa o fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 cc. as Portarias nº 13.040/2017, nº 13.379/2017, nº 13.640/2017 e nº 13.704/2017 (fls.208-219).

Foi emitida a Nota de Empenho n. 5314, de 30/08/2018 (fl.207), no valor de R$ 70.965,00 (setenta mil novecentos e sessenta e cinco reais).

O artigo 60 da Lei nº 4.320/64, estabelece que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, o Contrato nº 3481/2018 foi assinado em 02 de julho 2018 (fl.204), e a emissão da nota de empenho ocorreu somente em 30/08/2018. É a nota de empenho que garante ao particular que a administração pública tem recursos para honrar com o contrato que esta sendo assinado e ela foi

emitida, quase dois meses após a assinatura da avença.

Desse modo, caracterizada irregularidade nos moldes do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO AO TCE

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data de publicação do extrato do contrato	23/08/2018 (fl.206)
Data limite para envio da remessa	21/09/2018
Data de envio da remessa	13/09/2018 (fl.1)
Tempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, letra "a.1", da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.	

Analisando a juntada de documentos por força da intimação, acolhemos o entendimento do Corpo Técnico, pois os documentos apresentados, bem como os julgados não correspondem com a escolha da modalidade pregão.

Do ponto de vista jurídico a condução da modalidade em questão se demonstra totalmente falha, uma vez que os serviços de assessoramento e consultoria são serviços de natureza especializada, não se sujeitando, desta forma, ao conceito de serviços comuns.

O art. 1° e parágrafo único da Lei 10.520/2002 condiciona a utilização do processo licitatório na modalidade pregão para contratação de bens e serviços comuns, nos seguintes casos.

Isso porque, a regra geral da Lei Federal n° 8666/93 conjuga, para os serviços técnicos especializados, os critérios de "menor preço", "melhor técnica" e "técnica e preço", o que não é possível na modalidade pregão, que atende somente o critério "menor preço".

Diante das considerações expostas, resta claro, portanto, o vício de forma na presente contratação que não atendeu os dispositivos legais obrigatórios, maculando integralmente o procedimento licitatório realizado.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 70/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3481/2018, celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ nº 15.389.596/0001- 30 e a empresa C. E Sanches & Cia Ltda – Epp, CNPJ nº 13.427.177/0001-10, por se encontrar amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal de Costa Rica-MS, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe as disposições legais sobre as modalidades de licitação a ser adotada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pelo **RETORNO** dos autos à **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, PARCERIAS E CONVÊNIOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS** para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA